



**PROCESSO Nº** : 9.005-0/2022  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
**GESTOR** : JACOB ANDRE BRINGSKEN  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### **PARECER Nº 5.399/2023**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. IRREGULARIDADES. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. ENVIO DAS CONTAS DE FORMA INTEMPESTIVA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Jacob Andre Bringsken**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 565024/2023, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 2640/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; e o Processo nº 2658/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 222300/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**JACOB ANDRE BRINGSKEN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

**1.1)** O percentual aplicado (9,44%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 6.3. SAÚDE

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** Inconsistências nos valores apresentados no Balanço Orçamentário do município de Vila Bela da Santíssima Trindade. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



**2.2)** Ausência da coluna referente ao exercício anterior e o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício apresentou uma diferença de R\$ 37.667.541,39. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

**2.3)** Ausência da coluna referente ao exercício anterior, impossibilitando a verificação do atributo da comparabilidade, o total do Patrimônio Líquido em 2021 considerando-se a totalização do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial de 2021 apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentou uma divergência de R\$ 2.097.116,81 e o somatório do superávit e déficits das fontes de recursos foi divergente do valor do superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**2.4)** A Demonstração das Variações Patrimoniais, referente ao exercício 2022, não apresenta a coluna referente ao exercício anterior. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

**2.5)** Ausência da coluna referente ao exercício anterior, impossibilitando a verificação do atributo da comparabilidade e o Saldo de Caixa e equivalente de caixa final apresentado no DFC diverge do Saldo de Caixa e equivalente de caixa final apresentado no Balanço Patrimonial. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$ 3.858.034,42. - Tópico - 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**4.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 7.482,56, relativo à competência de agosto do exercício de 2022, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**5.1)** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade



referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**6.1)** Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 5.529.847,97. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6.2)** Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**7.1)** Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis num total de R\$ 22.604.925,92, desmembrados nas fontes de recursos 500, 540, 571, 600, 621, 659, 660, 703 e 754. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7.2)** Houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte de recursos 540, Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 3.472.021,26 e na fonte de recursos 661, Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, no valor de R\$ 45.341,14, totalizando R\$ 3.517.362,40. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**8.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 231204/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 241038/2023), a **Secex** concluiu pelo **saneamento** da irregularidade **AA02 - item nº 1.1 e DA05 – item 4.1**, restando mantidas as demais.



9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações,



determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Vila Bela da Santíssima Trindade** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referente aos **exercícios de 2017 a 2020**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação. Nas contas relativas ao exercício de 2021, o parecer foi favorável com ressalvas.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Vila Bela da Santíssima Trindade** foram:

a) PPA, conforme Lei nº 1.514/2021 (quadriênio 2022 a 2025);  
b) LDO, instituída pela Lei nº 1.521/2021;  
c) LOA, disposta na Lei nº 1.523/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 136.883.700,00**. Deste valor destinou-se R\$ 68.950.700,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 67.933.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Em relação as alterações orçamentárias, a Secex identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação, o que configurou a seguinte irregularidade:



7) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis num total de R\$ 22.604.925,92, desmembrados nas fontes de recursos 500, 540, 571, 600, 621, 659, 660, 703 e 754. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. De acordo com a análise preliminar, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 22.604.925,92, nas seguintes fontes de recursos:

Fonte	Descrição	Excesso/déficit de arrecadação na Fonte	Créditos adicionais abertos por Excesso de Arrecadação na Fonte	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 3.836.354,89	R\$ 186.200,15	R\$ 186.200,15
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 2.185.340,58	R\$ 4.000.000,00	R\$ 1.814.659,42
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 1.726.851,08	R\$ 7.600.000,00	R\$ 7.600.000,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 272.137,10	R\$ 1.006.306,40	R\$ 1.006.306,40
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 257.110,47	R\$ 3.202.207,29	R\$ 2.945.096,82
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 343.000,00	R\$ 343.000,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 37.144,04	R\$ 81.908,61	R\$ 81.908,61
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	R\$ 2.587.245,48	R\$ 6.700.000,00	R\$ 4.112.754,52
754	Recursos de Operações de Crédito	-R\$ 2.999.993,27	R\$ 4.515.000,00	R\$ 4.515.000,00
<b>Total</b>				<b>R\$ 22.604.925,92</b>

Fonte: relatório preliminar – doc. nº 222300/2023 – fl. 16

20. Em sede de **defesa**, o responsável alegou que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 500, 540, 600, 621, 659, 660, seguiram à tendência do exercício, pois havia, até meados do ano, excesso de



arrecadação, conforme estabelece o § 3º do art. 43 da lei nº 4320/64.

21. No caso das fontes 571 e 703, alega que são fontes de convênios e a abertura de crédito adicional deu-se devido a assinatura de convênios para Construção de Escola Quilombola com valor de R\$ 7.600.000,00 e para Construção do Congodromo com valor de R\$ 6.700.000,00, respectivamente. Informa que são convênios específicos na Educação e na Cultura, que foram abertos e não foram licitados e nem empenhados, todavia para firmar convênio precisamos comprovar que existiam em 2022 valor orçados para execução dos referidos convênios.

22. Analisada a defesa, a **Secex** registrou que, quanto as fontes 500, 540, 600, 621, 659 e 660, abertos créditos considerando a expectativa de excesso de arrecadação, ficou caracterizado que não houve um efetivo acompanhamento da realização das receitas para que, em função das frustrações de receitas, houvesse contingenciamento dos empenhos e, respectivamente, das obrigações constituídas, fato este reforçado por outros indicadores nas contas, como déficit de execução orçamentária, descumprimento da meta de resultado primário e inobservância ao artigo 167-A da Constituição Federal quanto a relação percentual entre receitas e despesas correntes.

23. Já quanto à abertura de créditos adicionais decorrente de convênios (fontes 571 e 703), aduz que havendo a celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação, nos termos da Resolução de Consulta nº 19/2016.

24. Em consulta realizada, constatou que o convênio 516/2023 (Construção do Centro Cultural de Múltiplo Eventos – Congódromo) foi assinado em 23/05/2023 com prazo de execução de 30/junho/2023 a 30/junho/2025, tendo a Ordem de Serviço sido assinada pelo Governador do Estado em 20/agosto/2023. Portanto, não justifica a abertura do crédito adicional no exercício de 2022.



25. Quanto ao convênio 1839/2021 (Escola Estadual Quilombola) verifica-se que o prazo de execução do convênio é de 30/12/2021 a 23/08/2024 e não haveria tempo hábil para inclusão na Lei Orçamentária do exercício de 2022 dos recursos vinculados a tal convênio, configurando a necessidade de abertura de crédito adicional, motivo pelo qual opinou pelo saneamento do apontamento para a fonte701 e apresenta **nova redação** para a irregularidade: **Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis num total de R\$ 15.904.925,92, desmembrados nas fontes de recursos 500, 540, 600, 621, 659, 660, 703 e 754.**

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Muito embora a tendência do exercício alegada nas fontes 500, 540, 600, 621, 659, 660, possibilite a abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal e efetivo, objetivando avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos estão se concretizando ao longo do exercício. Ademais, no caso de verificada a ocorrência do não recebimento de recursos, fato que poderá ocasionar desequilíbrios no orçamento público, é dever do gestor controlar os saldos e emissões de empenho, consoante se infere da jurisprudência desta Corte de Contas:

Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF).

A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira de cada fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. PARECER 136/2021 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ANTONIO JOAQUIM. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

28. Como se observa, o TCE/MT admite o excesso de arrecadação por tendência. Entretanto, o crédito adicional deve ser realizado com prudência, a



adequada metodologia de cálculo e realizado acompanhamento mensal, que leve em consideração riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

29. Quanto aos créditos adicionais abertos nas fontes 571 e 703, decorrentes de recursos de convênios, denota-se que deve ser exceção, ocorrendo quando um determinado convênio não tiver sido considerado na estimativa de receita inicial prevista na LOA e, no decorrer do exercício, efetivar-se a arrecadação de recursos supervenientes, caracterizando excesso de arrecadação que justifica a abertura dos créditos.

30. A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas afirma que as receitas e despesas oriundas de convênio devem ser previstas para cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e, na impossibilidade de execução do cronograma físico-financeira ainda no exercício, os saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. (sublinhamos)

31. No caso dos autos, verificou-se que somente o convênio 1839/2021 (Escola Estadual Quilombola) justificou a abertura dos créditos adicionais, uma vez que o convênio 516/2023 (Construção do Centro Cultural de Múltiplo Eventos –



Congódro) foi assinado em 23/05/2023 com prazo de execução de 30/junho/2023 a 30/junho/2025, tendo a Ordem de Serviço sido assinada pelo Governador do Estado em 20/agosto/2023, não o justificando para abertura do crédito adicional no exercício de 2022.

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção e retificação da irregularidade FB03 – 7.1**, de modo a excluir o valor convênio 1839/2021 (Escola Estadual Quilombola), alterando a **redação** para: **Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis num total de R\$ 15.904.925,92, desmembrados nas fontes de recursos 500, 540, 600, 621, 659, 660, 703 e 754.**

33. Cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

34. Ainda, constatou-se a **abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos correspondentes**, na fonte de recursos 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 3.472.021,26 e na fonte de recursos 661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, no valor de R\$ 45.341,14, totalizando R\$ 3.517.362,40:

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**7.2)** Houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte de recursos 540, Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 3.472.021,26 e na fonte de recursos 661, Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, no valor de R\$ 45.341,14, totalizando R\$ 3.517.362,40. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



35. A **defesa** discordou do apontamento, aduzindo que no Balanço Patrimonial de 2021, a fonte 540 possuía superávit de R\$ 3.472.021,26 e na fonte 661, superávit de R\$ 45.431,04, valores estes abertos em créditos adicionais no exercício de 2022, conforme prints:

ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE  
BALANÇO PATRIMONIAL  
DEZEMBRO DE 2021

ART. 105 DA LEI Nº 4.320/1964 E PORT. 634/2013

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (Lei nº 4.320/1964)		ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (2021)	Exercício Anterior (2020)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (2021)	Exercício Anterior (2020)
ATIVO 40			PASSIVO 40		
Ativo Financeiro	16.145.070,91	16.107.237,72	Passivo Financeiro	12.094.215,13	12.094.215,13
Ativo Patrimonial	56.234.060,95	54.129.174,05	Passivo Patrimonial	3.114.050,06	3.114.050,06
TOTAL DOS ATIVOS	72.379.131,86	70.236.411,77	TOTAL DOS PASSIVOS	15.208.265,19	15.208.265,19
DEBITO	0,00	0,00	SUPERAVIT	57.170.866,67	55.028.146,58
SALDO PATRIMONIAL	72.379.131,86	70.236.411,77	SALDO PATRIMONIAL	72.379.131,86	70.236.411,77

  

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (Lei nº 4.320/1964)		ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (2021)	Exercício Anterior (2020)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (2021)	Exercício Anterior (2020)
ATIVOS POTENCIAIS ATIVOS			ATIVOS POTENCIAIS PASSIVOS		
Operações e Contrapartidas recebidas	0,00	0,00	Operações e Contrapartidas concedidas	0,00	0,00
Créditos Condições e outros instrumentos congêneros	0,00	0,00	Créditos Condições e outros instrumentos congêneros	0,00	0,00
Empréstimos Contratuais	0,00	0,00	Obrigações contratuais	0,00	0,00
Créditos sobre prestações de serviços	0,00	0,00	Obrigações sobre prestações de serviços	0,00	0,00
TOTAL DOS ATIVOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	TOTAL DOS ATIVOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00

RESULTADO

Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	7.583,16
Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-6.649,37
Contribuição para o Regime Proprio de Previdência Social - RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)	-38.476,81
Operações de Crédito Internas	0,00
Resultados de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-674.275,22
Resultados de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	283.325,25
RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.862.746,69
RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETMB	121.079,02
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	769.055,73
Recursos Ordinários	-2.567.916,07
SUPERÁVIT - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 40 %)	627,31
TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE REFERENTE À CESSAÇÃO ONEROSA - PRE-SAL - LEI Nº 13.885/2019	-2.197,48
<b>Transferências de recursos de Estado para ações de Assistência Social</b>	<b>45.431,04</b>
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	98.062,30
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNAS	153.270,35
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FINE	174.513,01
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	-57.690,02
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO	1.661.545,75
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO SAUDE ASSIST SOCIAL)	-2.620.517,83
Transferências de Comissões - União/Assistência Social	222.925,00
Transferências de Comissões - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.034,67
TRANSFERÊNCIAS DE COMÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE - EDUCAÇÃO	-232.543,54
TRANSFERÊNCIAS DE COMÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE - SAÚDE	1.257,67
Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica - 40 %)	-161.253,66
Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração e apelo pagamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica - 60%)	666.287,25
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	-566.686,19
<b>TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%</b>	<b>3.472.021,26</b>
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.186.071,13
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE INVESTIMENTO NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	-462.188,00
<b>TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS (RESULTADO)</b>	<b>3.451.658,78</b>

\*Fonte: Imagem do Balanço Patrimonial Anexo 14 obtido através de arquivo enviado na carga especial do APLIC/TCE - Balanço de Governo 2021.

Fonte: defesa – doc. nº 231204/2023 – fl. 23

36. Em relatório técnico de defesa, a **equipe de auditoria** discorreu sobre a nova padronização para a classificação por fonte ou destinação de recursos prevista na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021. Destaca que o registro dos saldos iniciais do exercício de 2022 no Sistema Aplic foi autodeclarado pelas unidades



jurisdicionadas, exigindo o desmembramento dos saldos em diversas fontes, pois na maioria dos casos, uma única fonte utilizada em 2021 foi desmembrada em mais de uma no exercício de 2022.

37. Assim, esclarece que o total geral do superávit financeiro ao início de 2022 era de R\$ 36.879.182,76, demonstrando que o total geral foi observado, desmembrado nas novas codificações de fontes impostas pela STN:

Dados constantes no Quadro 1.2 – Superávit Financeiro do Exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit

FONTE (A)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (B)	SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (C)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (D)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) *SE(C<0,D;SE(C=0,D;D-C))
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	-R\$ 5.649,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 69,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 237.464,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 37.536.840,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		<b>R\$ 36.879.182,76</b>	<b>R\$ 3.617.362,40</b>	<b>R\$ 3.617.362,40</b>
		<b>R\$ 36.879.182,76</b>	<b>R\$ 3.617.362,40</b>	<b>R\$ 3.617.362,40</b>

APLIC=Peças de Planejamento-Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Contas de Governo do exercício de 2022

38. No entanto, os saldos das fontes de recursos 540 e 661 não apresentam saldo inicial de superávit financeiro disponível para abertura de créditos adicionais, pois o saldo inicial da fonte 540 era déficit de R\$ - 540.805,17 e na fonte 661 era déficit de R\$ - 1.046,95:

Dados constantes no Quadro 1.2 – Superávit Financeiro do Exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit

Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (A)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (B)	SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (C)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (D)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) *SE(C<0,D;SE(C=0,D;D-C))
Superávit/Deficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
600	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 4.802.688,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEF Impostos e Transferências de Impostos	<b>R\$ 524.805,17</b>	R\$ 3.472.021,26	R\$ 3.472.021,26
550	Transferências do Salário Educação	R\$ 250.194,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 22.743,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 739.307,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 56.412,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 1.217.524,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00
651	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 211.409,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00
650	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 385.264,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00
661	Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	<b>R\$ 1.046,95</b>	R\$ 45.341,14	R\$ 45.341,14
710	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 306.789,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00
749	Outras vinculações de transferências	R\$ 1.056.848,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00
750	Recursos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 50.620,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Contas de Governo do exercício de 2022

39. Ao considerar que não havia saldo disponível para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro nas fontes 540 e 661, entendeu a Secex pela manutenção da irregularidade.



40. **Passa-se à análise ministerial.**

41. O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex. Sabe-se que a Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, caput, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada.

42. Muito embora o total geral do superávit financeiro de 2021 tenha sido observado na abertura dos créditos adicionais no exercício de 2022, ao desmembrar nas novas codificações de fontes, denota-se que as fontes 540 e 661, não apresentavam saldo inicial de superávit financeiro disponível para abertura de créditos adicionais.

43. Considerando a utilização do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 pela defesa e a informação da equipe de auditoria que os saldos iniciais das fontes de recursos do exercício de 2022, cadastrados no Sistema APLIC, foram AUTODECLARADOS pelas Unidades Jurisdicionadas, exigindo o desmembramento dos saldos em diversas fontes de recursos no exercício de 2022, há que se considerar a possibilidade da ocorrência de erro no envio de informações ao Sistema Aplic.

44. No entanto, tal fato não afasta a irregularidade apontada e as divergências evidenciaram a ocorrência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

45. Assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas mantém o item 7.2 da irregularidade FB03** e conclui pela **necessidade de recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.



46. Seguindo, em exame preliminar a Secex assinalou o seguinte achado de auditoria:

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** Inconsistências nos valores apresentados no Balanço Orçamentário do município de Vila Bela da Santíssima Trindade. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

47. Na hipótese, a **Secex** verificou que, no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 211624/2023, fl. 21) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R\$ 169.793.930,36, superior** ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, que totalizou **R\$ R\$ 169.743.930,30**.

48. Em sua **defesa**, o gestor informa que foi realizada a conferência de valores dos créditos adicionais que resultam no aumento do valor atualizado no Poder Executivo, não encontrando qualquer diferença. Assim, por tratar-se de um balanço consolidado, alega que a diferença foi no Poder Legislativo ou na PREVILA (RPPS), que possuem execução orçamentária separadas.

49. Conclusivamente, a **equipe de auditoria** aduziu que a divergência do Balanço Orçamentário decorre da ausência da devida contabilização dos créditos adicionais abertos no decorrer do exercício, considerando todos os entes que integram o município (informações consolidadas):

Tabela 1 - Alterações orçamentárias - Exercício de 2022

Créditos adicionais	Prefeitura	Fundo de Previdência Municipal	Câmara Municipal	TOTAL
Orçamento inicial	125.369.000,00	8.214.700,00	3.300.000,00	136.883.700,00
Suplementar	45.117.524,19	280.000,00	607.248,90	46.004.773,09
Especiais	22.777.675,87	-	-	22.777.675,87
(-) Cancelamento dotação	(35.573.969,70)	(280.000,00)	(68.248,90)	35.922.218,60
<b>Orçamento final</b>	<b>157.690.230,36</b>	<b>8.214.700,00</b>	<b>3.839.000,00</b>	<b>169.743.930,36</b>

Fonte: Sistema Aplic. Exercício de 2022. Peças de Planejamento - Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária. Consulta efetuada de forma individualizada para a Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela e Câmara Municipal de Vila Bela.



50. Por fim, considerando que a responsabilidade de elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis Consolidadas é do Chefe do Poder Executivo municipal e que os dados registrados no Sistema Aplic (total do orçamento final e conseqüentemente, da dotação atualizada consolidada do município) é R\$ 169.743.930,36, ao passo que o Balanço Orçamentário apresentou como dotação atualizada o total de R\$ 169.793.930,36 (diferença de R\$ 50.000,00), a Secex manteve a irregularidade apontada.

51. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **MP de Contas mantém a irregularidade apontada (CB02 – item 2.1)**, tendo em vista a ausência de consolidação das informações de todos os entes que integram o município, uma vez que compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal (art. 51 da LRF).

52. Por conseguinte, considerando a manutenção da irregularidade, **recomenda-se** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

53. Ao analisar o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das variações patrimoniais e Fluxo de Caixa, constatou-se a ausência de informações relativas ao exercício anterior, entre outras, configurando a irregularidade CB02 e os seguintes apontamentos:

**2.2)** Ausência da coluna referente ao exercício anterior e o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício apresentou uma diferença de R\$ 37.667.541,39. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

**2.3)** Ausência da coluna referente ao exercício anterior, impossibilitando a verificação do atributo da comparabilidade, o total do Patrimônio Líquido em 2021 considerando-se a totalização do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial de 2021 apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais



apresentou uma divergência de R\$ 2.097.116,81 e o somatório do superávit e déficits das fontes de recursos foi divergente do valor do superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**2.4)** A Demonstração das Variações Patrimoniais, referente ao exercício 2022, não apresenta a coluna referente ao exercício anterior. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

**2.5)** Ausência da coluna referente ao exercício anterior, impossibilitando a verificação do atributo da comparabilidade e o Saldo de Caixa e equivalente de caixa final apresentado no DFC diverge do Saldo de Caixa e equivalente de caixa final apresentado no Balanço Patrimonial. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

54. Alega a **defesa** que assumiu o mandato de 2021 tendo como contratada a empresa Centi Soluções Ltda, a qual fornecia software de Gestão Pública que não estava preparado para atender ao Sistema Aplic, motivo pelo qual realizou nova licitação em 2021.

55. Quanto ao valor apontado como divergente no Balanço Financeiro (item 2.2), informa ter ocorrido no saldo de caixa e equivalente de caixa de 2021 no Balanço Patrimonial, pois o valor descrito de R\$ 11.315.426,34 não está consolidado os valores do PREVILA e do Poder Legislativo em 2021, já que a migração do banco de dados foi apenas do Poder Executivo, portanto, os valores da coluna de 2021 do Balanço Patrimonial não estão consolidados, ocasionando tal diferença.

56. Quanto aos valores apresentados na coluna de 2021 do Balanço Patrimonial (item 3.2), afirma que não estão consolidados, pois quando fizeram a migração dos dados de 2021 e 2022 do sistema antigo para o Betha Cloud, foram transferidos apenas os dados e valores do Poder Executivo, não havendo possibilidade técnica da migração dos dados do RPPS (PREVILA) e do Poder Legislativo.

57. No que concerne aos valores apresentados na coluna de 2021 da Demonstração das Variações Patrimoniais (item 3.4), também alega que devido migração de dados, não foi possível a emissão da coluna referente ao exercício anterior na



estrutura do Demonstrativo das Variações Patrimoniais. No entanto, apresenta imagem, na qual demonstra que os valores da coluna “Exercício anterior” é 0,00.

58. Por fim, quanto aos valores na coluna de 2021 da Demonstração de Fluxo de Caixa (item 3.5), informa que o sistema não emitiu e não emiti o DFC com coluna do exercício anterior (a operação não é concluída), apresentando erro que não consegue sanar.

59. Em análise conclusiva, a **equipe de auditoria** destaca a importância das Demonstrações Contábeis e das características qualitativas, como o caso da comparabilidade, tempestividade, relevância, representação fidedigna, compreensibilidade e a verificabilidade.

60. Alega que diante das divergências relatadas e dos erros materiais mencionados, ficou caracterizada a não observância da comparabilidade e da representação fidedigna, características qualitativas da informação contábil, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade, com sugestão para que sejam efetuados os procedimentos necessários à retificação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do município (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e notas explicativas) referentes ao exercício de 2022 e que estas sejam refeitas, republicadas com a justificativa da necessidade de republicação e reencaminhadas a esta Corte de Contas, visando apresentar de forma correta situação orçamentária, financeira e patrimonial consolidada do município, assim como subsidiar a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros. **Prazo de implementação: imediato e com encaminhamento das informações retificadas ao TCE-MT no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do Parecer Prévio.**

61. **Passa-se à análise ministerial.**

62. De fato, como bem argumentou a Secex em seu relatório conclusivo, as características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto, de modo que,



quando não observadas, há desdobramentos que impactam na observância das demais características.

63. No caso, conforme reconhecido pela defesa, as falhas ocorridas no software de Gestão Pública comprometeram as características qualitativas, como a comparabilidade, que é a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação, e a fidedignidade das informações a serem divulgadas, ocasionando as divergências apontadas.

64. Desse modo, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **MP de Contas mantém a irregularidade apontada (CB02 – item 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) com recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

#### 2.2.1. Execução orçamentária

65. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,6569	
Valor líquido previsto: R\$ 161.051.860,87 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 105.804.993,18 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,6624	
Valor autorizado: R\$ 165.611.904,72 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 109.705.778,97 (exceto despesa intraorçamentária)

66. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (déficit de arrecadação).

67. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.



68. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 100.062.118,64
Despesa realizada ajustada	R\$ 108.589.416,63
<b>Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)</b>	<b>R\$ 4.669.263,57</b>
Resultado Orçamentário	- R\$ 3.858.034,42

69. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada**. A equipe de auditoria informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **0,9644**, o que demonstra **déficit orçamentário de execução**. Diante disso, restou caracterizada a seguinte irregularidade:

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).  
**3.1)** Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$ 3.858.034,42. - Tópico - 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

70. Em síntese, a **defesa** alega que nas contas anuais de 2019, 2020 e 2021 o assunto já foi objeto de discussão, uma vez que TCE e MPC apresentaram divergência quanto a inclusão de restos a pagar não processados no cálculo do quociente de disponibilidade financeira. Em sua defesa, entende por seguir o entendimento proferido nas contas anuais de governo de 2016 de Terra Nova do Norte (proc. 84220/2016) no qual considerou apenas as despesas liquidadas.

71. Entende que também foi avaliado pelos auditores o Quociente da Liquidez Corrente calculado em 5,3097, demonstrando a disponibilidade para liquidações de obrigações a curto prazo (**5.3.1.4 – QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE**).



72. Alega que o município possui especificidades que dificultam o planejamento e o cumprimento das obrigações financeiras pela gestão, necessitando que a execução da despesa seja dinâmica, não podendo “ficar cancelando” empenho e licitando novamente.

73. Aduziu que assumiu a gestão em 2020 com R\$ 6.926.848,40 de restos processados inscritos e R\$ 5.007.228,91 de restos não processados, sendo pagos em 2021 R\$ 6.293.617,23 de restos processados e R\$ 2.555.470,80 de restos não processados, totalizando R\$ 8.849.088,03 de despesas pagas de exercício anteriores, principalmente 2019 e 2020, correspondente à 02 (dois) meses de arrecadação, que, com certeza, comprometeram financeiramente o equilíbrio fiscal do exercício 2021 e 2022.

74. Conclui que diante das especificidades citadas, condicionaram o gestor a um desafio em efetuar a manutenção do serviço público e dos restos a pagar processados e não processados, que com certeza refletiram no resultado de 2022.

75. A **Secex** não acolheu as justificativas apresentadas, consignando que as disponibilidades para pagamento de restos a pagar poderiam ser analisadas para a irregularidade de indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar e não para o déficit de execução orçamentária.

76. Quanto ao déficit, afirma que as despesas consolidadas do município vêm crescendo em percentual superior ao crescimento das receitas, pois comparativamente ao exercício de 2021, a receita ajustada registrou crescimento de 22,05%, ao passo que a despesa ajustada registrou aumento de 34,24%, o que contribuiu para o resultado orçamentário deficitário em 2022.

77. Na composição das despesas verificou que o grande propulsor para o aumento das despesas foram os investimentos, a arrecadação foi muito abaixo da previsão (no total geral foi 66,06% menor que a previsão), o descumprimento da meta de resultado primário e a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, fatos estes que constaram como irregularidades nas Contas de Governo do



Exercício de 2022.

78. Por fim, considerando que não foram apresentados argumentos plausíveis que justifiquem a ocorrência do déficit orçamentário ou que atenuem a sua ocorrência, opinou pela manutenção da irregularidade.

79. **Passa-se à análise ministerial.**

80. De início, impende destacar que o **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo. No caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

81. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

82. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença<sup>1</sup>:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

83. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit

---

<sup>1</sup>Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit\\_financieiro](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financieiro). Acesso em: 1º de agosto de 2023.



financeiro de exercícios anteriores<sup>2</sup>:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

84. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

85. Sendo assim, embora o MPC concorde que tenha havido um déficit orçamentário, **entende que o valor do resultado orçamentário negativo seja de (-) R\$ 8.527.297,99 e não de -R\$ 3.858.034,42 como informado pela Secex.** O resultado obtido pelo MPC advém da diferença entre a receita arrecadada ajustada e a despesa realizada ajustada. **Para o cálculo do resultado orçamentário não há que se conjugar os saldos dos créditos adicionais transferidos.**

86. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex, haja vista que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar o déficit de execução orçamentária, conforme apontado.

**115.** A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

**116.** Assim, percebe-se que a gestão não agiu de acordo com a legislação, desrespeitando inclusive as orientações de limitação de empenhos e movimentação

---

<sup>2</sup>Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943). Acesso em 2 de agosto de 2023.



financeira, consagrados na doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

87. A defesa empenha-se em demonstrar que o déficit é oriundo do entendimento de que somente devem ser consideradas as despesas liquidadas no cálculo. Fato é que o responsabilizado não demonstrou quais valores deveriam ser excluídos e se com a adoção da medida afastaria do déficit orçamentário apontado. A mera alegação genérica não pode atuar em favor, seja para afastar ou diminuir a responsabilidade do imputado.

88. Ainda, é imperativo mencionar que no exercício de 2022 as receitas e as despesas do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade apresentaram comportamento diverso dos anos anteriores, em que as despesas mantiveram-se sempre menores que as receitas, consoante pode-se observar abaixo:

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 57.763.388,99	R\$ 66.765.143,81	R\$ 76.961.688,78	R\$ 85.539.783,71	R\$ 100.062.118,64
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 54.157.637,15	R\$ 63.126.572,12	R\$ 76.633.257,66	R\$ 80.889.527,89	R\$ 108.589.416,63

Fonte: relatório técnico de defesa – doc. nº 241038/2023 – fl. 19

89. Desta feita, **entende-se caracterizada a irregularidade gravíssima classificada como DA02 – item 3.1**, motivo pelo qual o MPC manifesta-se pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.

### 2.2.2. Restos a pagar

90. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 11.457.957,16, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$



113.402.643,10.

91. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1010.

92. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,5545 de disponibilidade financeira, o que demonstra o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal. Diante disso, restou caracterizada a seguinte irregularidade:

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**6.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 5.529.847,97. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

93. A **defesa** discordou do apontamento, sustentando que apesar da indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, o índice de liquidez corrente (LC) exceto RPPS está suficiente (5,3097), para cada R\$ 1,00 inscrito no passivo circulante possuímos R\$ 5,3097 para sua cobertura.

94. Justifica que o município possui especificidades que não são encontradas em outras municipalidades, por exemplo, mais de 20 (vinte) unidades escolares na zona rural, hiperinflação na pandemia, valores dos bens e serviços subiram e a arrecadação dos tributos não acompanharam os preços praticados para bens de consumo e serviços.

95. Alega que o quociente de inscrição de restos a pagar é baixo, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa executada, inscreveu apenas R\$ 0,10 (dez centavos). Mostra que possui uma boa situação financeira, através do **LC – Índice de liquidez corrente**, e que o apontado não possui tanta gravidade a ponto de comprometer o parecer das contas de 2022.

96. Analisada a defesa, a **Secex** não acolheu os argumentos



apresentados, afirmando que o quadro 5.1 do Relatório Técnico Preliminar evidencia que, ao final do exercício de 2022, havia o total de R\$ 12.433.017,32 em restos a pagar e o quadro 5.2 – Disponibilidade de caixa evidencia indisponibilidade total de R\$ 5.529.847,97, desmembrando nas fontes a seguir relacionadas:

Fonte 500 – indisponibilidade de R\$ 3.754.331,59  
Fonte 659 - indisponibilidade de R\$ 343.000,00  
Fonte 661 – indisponibilidade de R\$ 2.141,02  
Fonte 540 – indisponibilidade de R\$ 1.457.468,80  
Fonte 551 – indisponibilidade de R\$ 80,61  
Fonte 552 – indisponibilidade de R\$ 200.811,42  
Fonte 569 – indisponibilidade de R\$ 228.788,65  
Fonte 570 – indisponibilidade de R\$ 4.835,37  
Fonte 700 – indisponibilidade de R\$ 3.598.900,21  
Fonte 751 – indisponibilidade de R\$ 321.264,87

97. Destaca que a indisponibilidade total de R\$ - 5.529.847,07 é integrada por uma indisponibilidade financeira da fonte de recursos não vinculados de impostos – fonte 500 – no valor de R\$ - 3.754.331,59 e uma indisponibilidade financeira de fontes de recursos vinculados no valor de R\$ - 1.775.516,38.

98. **Passa-se à análise ministerial.**

99. As justificativas apresentadas pelo gestor não se mostram suficientes para o saneamento do achado.

100. Nesse sentido, cabe mencionar que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas, nem pagas até 31/12.

101. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir



outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

102. Nessa linha é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

**14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.** O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

103. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

104. Reafirma-se, que cabia ao gestor fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2022, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade

105. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99 - item 6.1, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine** ao Chefe do Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua



quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.2.3. Situação financeira

106. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **déficit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de **R\$ 8.722.010,30** e o Passivo Financeiro de **R\$ 13.671.072,75**, resultando no índice de 0,6379 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, indicando déficit no valor de R\$ 4.949.062,45, considerando todas as fontes de recursos.

### 2.2.4. Dívida Pública

107. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,00**, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício.

108. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0046**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

109. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

110. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 64.024.345,44 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 62.454.714,18			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 16.311.169,31	<b>25,47%</b>



Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 5.897.660,53	<b>9,44%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 20.685.340,58</b>			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 16.484.358,00	<b>79,69%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 93.709.352,58</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 45.676.288,88	<b>48,74%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 2.162.082,50	<b>2,30%</b>

111. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**. Todavia, verificou que o município de Vila Bela da Santíssima Trindade aplicou 9,44% em ASPS, abaixo do limite mínimo de 15% previsto na legislação vigente, o que resultou no apontamento da seguinte **irregularidade**:

**1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

**1.1)** O percentual aplicado ( 9,44% ) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 6.3. SAÚDE

112. Em sede de **defesa**, o responsável alega que as despesas executadas em 2022 na fonte 500 na função 10 (saúde) chegaram a **R\$ 15.493.869,39**, ocorre que durante a execução não foram vinculados a destinação de recurso com o código 1002000 (fonte/destinação de recurso 500.1002000) em todos os empenhos das despesas com ações e serviços públicos de saúde durante o exercício de 2022.

113. Atribuiu tal falha, à falta de treinamento aos nossos colaboradores,



técnicos que trabalham na contabilidade, pois esclarece que o sistema necessita da vinculação de marcadores na emissão do empenho para gerar a destinação de recursos 1002000 para as despesas próprias com saúde.

114. Exemplificando, alega que os empenhos nº 9499 e 9471, ambos com marcador “IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS”, são despesas com encargos do INSS e PREVILA, com fonte 500, só que o empenho nº 9499 gerou a destinação 1002000 e o 9471 também na fonte 500 não gerou a destinação de recurso 1002000, mas ambos foram empenhados liquidados na saúde com fonte 500 e deveria, no caso do 9471 possuir o detalhamento 1002000.

115. Afirma que sempre aplicou percentuais além dos 15% exigidos pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012: 2018 - 24,95%; 2019 - 24,93%; 2020 - 30,15%; 2021 - 27,62%, sendo impossível manter os serviços de saúde aplicando apenas 9,44% em 2022 como aplicação em saúde.

116. Reforça suas alegações, o fato de que a origem da fonte 500 na função 10 – Saúde, são os recursos das transferências de impostos e arrecadação de impostos e a conta corrente que utiliza para movimentação desse recurso é a de nº 6674-5 do Banco do Brasil. Desse modo, o balancete dessa conta no sistema de contabilidade e os recursos a débito que movimentamos durante 2022 chega ao montante de R\$ 19.705.184,63, imagem abaixo:

Conta contábil	Saldos anteriores	Débitos	Créditos	Saldos atuais
1.1.1.1.19.00.00.000033	R\$ 0,00	R\$ 19.705.184,63	R\$ 19.093.845,89	R\$ 611.338,74 D
Banco do Brasil S.A. BANCO BRASIL C/C 6674-5, FUNDO DE SAUDE Cta. 6674-5				
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 66 L...			R\$ 1.189,64	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 78 L...			R\$ 1.778,38	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 69 L...			R\$ 86,24	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 55 L...			R\$ 4.955,45	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 54 L...			R\$ 202,38	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 41 L...			R\$ 15,02	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 34 L...			R\$ 5.156,11	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 42 L...			R\$ 271,97	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 49 L...			R\$ 1.746,76	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 51 L...			R\$ 24,31	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 19 L...			R\$ 7.141,03	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 6 (B...			R\$ 1.366,50	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº 8 (S...			R\$ 87,82	
03/01/2022 - Pagamento de despesa extracorrentária de nº Lançame...			R\$ 5.601,99	

Fonte: defesa – doc. nº 231204/2023 – fl. 6



117. Por fim, aduz que as despesas em 2022, com ações e serviços de saúde, utilizando recursos de transferências de impostos e arrecadação própria de impostos totalizaram **R\$ 15.493.869,39**, ultrapassando a aplicação mínima de 15%. Apresentou nova tabela com cálculo utilizando os mesmos valores da receita base e demais valores utilizados pela equipe técnica, todavia, com as despesas liquidadas em 2022 na função 10 (saúde) e fonte de recurso 500, conforme abaixo:

Descrição	Valor Executado no Ente
Despesas liquidadas na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500 (A)	R\$ 15.493.869,39
Despesas empenhadas na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	0,00
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 848.367,92
Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fonte/ destinação de Recursos 500 (D)	0,00
<b>Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500 (E) = A-B-C+D</b>	<b>R\$ 14.645.501,51</b>
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fonte/destinação de Recursos 500. Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (F)	0,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (inclusão pela Equipe Técnica) (G)	0,00
<b>Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = ((Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb))</b>	<b>R\$ 14.645.501,51</b>
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	R\$ 62.454.714,18
<b>Percentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %</b>	<b>23,45%</b>
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (K)	15%
<b>Situação</b>	<b>Regular</b>

\*Fonte: despesa liquidada função 10-saúde recurso 500 (sistema Cloud – Imagem abaixo) demais valores relatório TCE.

118. Assim, entende necessária a revisão dos cálculos do percentil com ações e serviços de saúde, considerando as despesas com a função 10 (saúde) e fonte 500, pois alega a aplicação de **23,45%** com recursos próprios em saúde, dentro dos percentuais da série histórica apresentada, ficando sanado o apontamento.

119. Em análise conclusiva, a **Secex** reconhece a alegação de que foram efetuados registros contábeis incorretos, pois, vários empenhos referentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS não foram considerados no cálculo apresentado no relatório preliminar, de modo que realizando o



recálculo da aplicação de recursos em saúde, observou-se o cumprimento do **percentual mínimo de 15%**:

DESCRIÇÃO	VALORES EXECUTADOS
Despesas empenhadas na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500, recursos do exercício, marcador da despesa 1002000 (A)	R\$ 6.746.028,45
Despesas empenhadas na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500, recursos do exercício, marcador da despesa 0 (B)	R\$ 6.788.904,99
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 848.367,92
<b>Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500, marcador da despesa 10002000 e 0 (D) = A + B - C</b>	<b>R\$ 12.686.565,52</b>
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fonte/destinação de Recursos 500. Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (E)	0,00
<b>Total dos recursos aplicados nas ASPS (F) = D - E</b>	<b>R\$ 12.686.565,52</b>
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1 do Relatório Técnico Preliminar) (G)	R\$ 62.454.714,18
<b>Percentual aplicado nas ASPS (H) = (F / G) %</b>	<b>20,31 %</b>
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS	15%
Situação	<b>Regular</b>

120. Constatou que o percentual aplicado pelo município de Vila Bela da Santíssima Trindade decorrente da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde é de 20,31%, garantindo o cumprimento do percentual mínimo de 15%, estando de acordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, motivo pelo qual, opina-se pelo saneamento da irregularidade, com determinação ao Chefe do Poder Executivo de Vila Bela da Santíssima Trindade para que expeça determinação à Contadoria do município para que as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE sejam registradas contabilmente utilizando o correto marcador de despesa visando a aferição do cumprimento dos limites mínimos constitucionais em saúde e educação. Prazo de implementação: imediato.

121. **Passa-se à análise ministerial.**

122. O **Ministério Público de Contas** entende que a defesa elucidou que os gastos em ações e serviços públicos de saúde foram realizados em patamar superior ao determinado pela Constituição Federal (15%), sendo que o novo cálculo elaborado



pela equipe de auditoria alcançou 20,31% da receita base, conforme se verifica no quadro elaborado em sede de relatório de defesa já reproduzido

123. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade AA02, item nº 1.1.**

### 2.3. Limites da Câmara Municipal

124. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A, da Constituição Federal, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/88.

125. Observou-se ainda que atenderam à proporção estabelecida na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988.

### 2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

#### 2.4.1. Resultado Primário

126. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 1.316.327,76**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, **estipulada em R\$ 339.000,00**. Diante disso, apontou a seguinte irregularidade:

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário prevista na LDO-2022 - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

127. A **defesa** justificou que o apontamento não deveria ser tratado como irregularidade pois o IGP-M (FGV) durante 2022 foi 5,45% (janeiro a dezembro/2022), então, orçada a despesa primária em R\$ 136.383.700,00, aplicando o IGP-M de 5,45%, alega ter obtido mais de R\$ 7.432.000,00.



128. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, afirmou que meta de resultado primário era um superávit de R\$ 339.000,00 e o resultado primário alcançado foi um déficit de R\$ 1.316.327,76. Desse modo, concluiu que “as despesas primárias superaram as receitas primárias em R\$ 1.316.327,76. Ou seja, a distorção é superior ao índice do IGF-M alegado pelo gestor, o que denota falhas no processo de planejamento e de projeção das receitas e despesas”, razão pela qual manteve a irregularidade.

129. Como se observa, restou inconteste que a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022 foi mal dimensionada. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99 - item 6.2, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

#### 2.4.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

130. Nesse tópico, a Secex constatou o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, pois avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

#### 2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

131. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

132. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo não



encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, o que configurou a seguinte irregularidade:

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).  
**8.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

133. De acordo com a análise preliminar, o gestor enviou as informações relativas as contas de governo no dia 04/07/2023, com 78 (setenta e oito) dias de atraso.

134. Em sua defesa, o **gestor** arguiu que o atraso no envio das contas de governo do exercício de 2022 decorreu da migração e adequação de informações de bancos de dados de todas as áreas, quando foi licitado e contratado novo sistema de informática. Afirma que houve atraso no envio das informações, mas não mais ocorrerá nos próximos exercícios, tratando-se de fato isolado e específico de 2022.

135. A **Secex**, em sede de relatório técnico de defesa, manteve o apontamento, considerando que as Contas devem estar à disposição dos munícipes a partir de 15 de fevereiro, havendo um lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o encaminhamento das Contas do Tribunal de Contas, não eximindo a responsabilidade do gestor.

136. **Passa-se à análise ministerial.**

137. Estabelecem o §§ 1º e 2º, do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso que:



§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

138. Denota-se que a determinação encontra amparo no próprio texto magno estadual, sendo obrigação do gestor público prestar contas no prazo devido. Assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade MB02 – item 8.1** e sugere **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que encaminhe as contas anuais de governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual.

139. Além disso, a Secex verificou que as contas apresentadas não foram colocadas adequadamente à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. Diante disso, apontou a seguinte irregularidade:

**5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**5.1)** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

140. Conforme apurado na análise preliminar, o Presidente do Poder Legislativa não retornou à solicitação da Secex quanto à disposição das contas anuais do prefeito, para apreciação dos cidadãos na Câmara e na Prefeitura Municipal. Ademais, em consulta ao site da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal em 20/07/2023 verificou-se que as contas não foram disponibilizadas.

141. A **defesa** apresentou os mesmos argumentos da irregularidade MB02,



alegando que o atraso no envio das contas de governo do exercício de 2022 decorreu da migração e adequação de informações de bancos de dados de todas as áreas, quando foi licitado e contratado novo sistema de informática. Afirma que houve atraso no envio das informações, mas não mais ocorrerá nos próximos exercícios, tratando-se de fato isolado e específico de 2022.

142. Analisada a defesa, a **Secex** consignou que além da solicitação não respondida, o Chefe do Executivo confirma em sua defesa que as Contas foram elaboradas e finalizadas com atraso em função das providências administrativas e troca de sistemas técnicos. Ademais, ao consultar o Portal Transparência do município verificou que até a data de 21/08/2023, as contas não foram disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura (<https://www.vilabeladasantissimatrin-dade.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Balancos///1/>). Em razão disso, manteve a irregularidade.

143. **Passa-se à análise ministerial.**

144. De fato, tal como exposto pela Secex, em consulta ao Portal Transparência do município este órgão ministerial constatou que as contas não foram disponibilizadas. Sendo assim, em consonância com a Secex, este **MPC entende pela manutenção da irregularidade DB08 – item 5.1.**

145. Assim, mostra-se necessária **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 49 da LRF, disponibilizando as contas apresentadas no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

146. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:



- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

147. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

148. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

149. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

150. Verifica-se que, no exercício de 2021, o **IGFM Geral de Vila Bela da Santíssima Trindade** foi de 0,55, recebendo **nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a 123ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## 2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

151. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 101184/2020**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 214/2021**, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações:**



Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
1) realize o repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 do respectivo mês, em respeito ao artigo 168, c/c o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;	Recomendação cumprida, ao analisar o Tópico 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL, item 3), verificou-se que os repasses ao Poder Legislativo foram encaminhados até o dia 20 de cada mês, em consonância ao artigo 168, c/c o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;
2) adote providências a fim de que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis;	Recomendação não cumprida, basta se reportar ao tópico 5- Da análise dos balanços consolidados, em que além de diversas divergências, foi constatada a ausência da coluna referente ao exercício anterior, nos demonstrativos referentes a 2022.
3) proceda à publicação dos editais de convocação em meio oficial e no Portal Transparência do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, de forma a garantir a publicidade e o incentivo à ampla participação do público, em observância aos incisos I e II do § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação não cumprida, ao consultar o site transparência municipal em 22/07/2023, não foram encontradas, sequer a LDO ou LOA referentes ao exercício 2022, as convocações para audiência pública para elaboração dessas leis também não foram localizadas;
4) publique a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, com seus respectivos anexos obrigatórios, em veículo oficial, em deferência ao comando do artigo 37 da CF/88, além de proceder a divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, nos termos do artigo 48 da LRF, realizando assim a mais ampla divulgação;	Recomendação não cumprida, ao consultar o site transparência municipal em 22/07/2023, nas abas referentes ao planejamento e também na aba referente à legislação não foram encontradas a LDO ou a LOA referentes ao exercício 2022;
5) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Item não cumprido, no Tópico 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR, verificou-se que houve uma Insuficiência de R\$ 5.529.847,97 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro, ao analisar a insuficiência por fontes a insuficiência também foi verificada em diversas fontes;
6) aprimore a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal;	Recomendação não cumprida, basta se reportar ao tópico -7.1. RESULTADO PRIMÁRIO, onde se observa que além do não cumprimento da meta fixada, pode -se notar que não foram estabelecidas metas plausíveis, tendo em vista que houve uma desconexão entre a meta para resultado primário estabelecida e a atingida na monta de R\$ 1.655.327,76;
7) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, devendo observar os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme disposição do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964;	Recomendação não cumprida, pois, no tópico 3.1.3.1 verificou-se que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e também a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro em diversas fontes;



8) ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça metas anuais válidas para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,	Recomendação cumprida, ao analisar o anexo de metas fiscais observou-se a existência dos cálculos referentes às Metas Fiscais para os exercícios 2022, 2023 e 2024.
9) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao § 8º do artigo 167 da CRFB.	Recomendação cumprida, não foi constatada menção à transposição, remanejamento ou transferência de recursos na LOA referente ao exercício 2022.

152. No que se refere às **09 determinações/recomendações do exercício de 2020**, tem-se que somente **03 foram cumpridas (1, 8 e 9)**, e mais da metade foram consideradas **não cumprida pela**.

## 2.9. Regime Previdenciário

153. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do **Município de Vila Bela da Santíssima Trindade**, a Secex verificou que estão vinculados ao **Regime Próprio** e os demais ao RGPS.

154. Quanto à adimplência das contribuições previdenciárias, a Secex constatou a ausência de repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias patronal, valor de R\$ 7.482,56, relativas ao mês de agosto de 2022, apontando a seguinte irregularidade:

**4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).  
**4.1) Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 7.482,56, relativo à competência de agosto do exercício de 2022, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS**

155. A **defesa** reconhece que houve diferença entre os valores das guias enviadas pelo PREVILA e o gerado pelo sistema de informática, na competência de



agosto/2022, que utilizamos para gerenciamento dos recursos humanos. Alega ter procedido ao cancelamento parcial dos valores dos empenhos em 30/08/2022 da parte patronal e efetuado o recolhimento da parte do segurado e patronal e encargos legais, com valor total para o principal de R\$ 7.482,56.

156. Por fim, alega que não houve má fé da gestão, e que apenas a competência de agosto apresentou diferença de R\$ 7.482,56, valor este recolhido posteriormente, e que representa apenas 0,11% do valor recolhido durante 2022, portanto, entende que o apontado deve ser sanado.

157. Em análise conclusiva, a **Secex** informou que a diferença apontada (R\$ 7.482,56) se refere a parte patronal (R\$ 3.963,72) e a parte retida dos servidores (R\$ 3.518,84):

VALORES DEVIDOS R\$	Segurado	Patronal Normal	Aporte Financeiro/ Custo Especial	Juros	Total	Total recolhido	Diferença
	1.219,70	1.219,70	154,20	285,30	2.878,90	2.878,90	-
	2.299,14	2.299,14	290,68	537,79	5.426,75	5.426,75	-
Total das Partes Servidores e Patronais (Normal e Custo Especifico)	3.518,84	3.518,84	444,88	823,09	8.305,65	8.305,65	-

Fonte: relatório conclusivo – doc. nº 241038/2023 – fl. 24

158. Comprovada a regularização dos valores devidos, parte patronal e servidor no valor total de R\$ 7.482,56, a equipe de auditoria verificou a incidência de juros por atraso, arcado indevidamente pelo tesouro da Prefeitura (R\$ 823,09), que precisam ser restituídos por quem deu causa. Desse modo, entende pela expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que seja ressarcido, com recursos próprios, ao erário municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade o montante de R\$ 823,09 (oitocentos e vinte e três reais e nove centavos) e que a comprovação da restituição seja encaminhada ao TCE-Mt em até 30 dias, em demonstração da comprovação do cumprimento da determinação. Prazo de implementação: imediato.



159. **Passa-se à análise ministerial.**

160. Embora as providências tenham sido adotadas após o apontamento no relatório técnico preliminar, denota-se que o recolhimento da competência do mês de agosto/2022 foi efetuado pela gestão municipal, culminando no saneamento da presente irregularidade DA05 – item 4.1.

161. Cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso.

162. No caso dos autos, como bem apontado pela equipe de auditoria, houve a incidência de juros por atraso, arcado indevidamente pelo tesouro da Prefeitura no valor de R\$ 823,09, devendo ser restituídos por quem deu causa.

163. A respeito do pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração, este Tribunal de Contas possui o seguinte entendimento:

**SÚMULA 001**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

164. Desta forma, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **saneamento da irregularidade DA05**, pelos argumentos expostos acima, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que: **a)** proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal; **b)** seja ressarcido, com recursos próprios, ao erário municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade o montante de R\$ 823,09 (oitocentos e vinte e três reais e nove centavos) e que a comprovação da restituição seja encaminhada ao TCE-Mt em até 30 dias, em demonstração da comprovação do cumprimento da determinação.



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

165. **No exercício de 2022, conforme relatado, houve o descumprimento da maior parte das recomendações do TCE do exercício de 2020.**

166. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,55, recebendo **nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe colocou na 123ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

167. **No exercício de 2022, foram apontadas 08 irregularidades, divididas em 14 itens, restando sanadas as irregularidades DA05 - item 4.1 e AA02 – item 1.1. Dentre às irregularidades apontadas, restaram mantidas 1 de natureza gravíssima (DA02) e 5 de natureza grave (CB02, DB08, DB99, FB03, MB02).**

168. Menciona-se, ainda, que o ente **apresentou déficit de execução orçamentária e déficit financeiro, além de indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, determinantes para o resultado desfavorável apresentado.**

169. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde (irregularidade sanada após defesa) e educação, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.**

170. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, bem como a **extensão das irregularidades graves, principalmente a manutenção da irregularidade gravíssima de déficit de execução orçamentária somada a uma situação de indisponibilidade financeira, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação**



das presentes contas de governo.

### 3.2. CONCLUSÃO

171. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Jacob Andre Bringsken**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **saneamento das irregularidades DA05 - item 4.1 e AA02 – item 1.1;**

c) pela **manutenção das irregularidades DA02, CB02, DB08, DB99, FB03, MB02;**

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine à Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade** que:

**d.1)** abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964 (**FB03 - item 7.1**);

**d.2)** aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal (**FB03 - 7.2**);



**d.3)** apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município **(CB02 - item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5);**

**d.4)** a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF **(DA02 - item 3.1);**

**d.5)** abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB99 - item 6.1);**

**d.6)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento **(DB99 - itens 6.1);**

**d.7)** observe o disposto no art. 49 da LRF, disponibilizando as contas apresentadas no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade **(DB08 - item 5.1);**

**d.8)** proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal **(DA05);**

**d.9)** seja ressarcido, com recursos próprios, ao erário municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade o montante de R\$ 823,09 (oitocentos e vinte e três reais e nove centavos) e que a comprovação da restituição seja encaminhada ao TCE-Mt em até 30 dias, em demonstração da comprovação do cumprimento da determinação **(DA05);**



**d.10)** encaminhe as contas anuais de governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual (**MB02 - item 8.1**).

**e)** em **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 8.527.297,99; e,

**f)** pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.